



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
CASA "CORSINO DE FARIAS SOUZA"  
- GABINETE DO VEREADOR-  
ANTONIO VIEIRA DE QUEIROZ

Projeto de Lei nº 034 /2015

Taperoá, 17 de abril de 2015.

**APROVADO**  
Em 15/05/2015  
José Maciel dos Anjos Melquiades  
PRESIDENTE

Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Autor: Vereador Antonio Vieira de Queiroz

A Câmara Municipal de Taperoá, Estado da Paraíba, Aprova:

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da lei Complementar 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inelegibilidade.

**Parágrafo Único.** A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º.** Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º.** Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

**Art. 4º.** Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

**Art. 5º.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

**Art. 6º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a realização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Isone Maria Monteiro de Faria  
VEREADORA

Maria Sileide Barreto Pinto  
VEREADORA

Angela Maria de Oliveira  
VEREADORA

José Humberto Sales  
VEREADOR

**Art. 7º.** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

**Parágrafo Único.** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 8º.** As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 de abril de 2015,

*Antonio Vieira de Queiroz*  
ANTONIO VIEIRA DE QUEIROZ  
VEREADOR

*José Humberto Sales*  
JOSÉ HUMBERTO SALES  
VEREADOR

*Maria Silvana Barreto Pinto*  
MARIA SILVANA BARRETO PINTO  
VEREADORA

*Maria Monteiro de Farias Costa*  
MARIA MONTEIRO DE FARIAS COSTA  
VEREADORA

## Justificativa

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos **cargos comissionados** no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu o “ficha limpa” nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à lei Orgânica do Município; os que tenha contra a sua pessoa representação julgada procedente pela justiça eleitoral; aqueles forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas. Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 17 de abril de 2015.

  
ANTÔNIO VIEIRA DE QUEIROZ  
VEREADOR

  
Angela Maria de Oliveira  
VEREADORA

  
Maria Sílvia Barreto Pinto  
VEREADORA

  
José Humberto Sales  
VEREADOR